

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo de credenciamento por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto **o credenciamento de Leiloeiros Oficiais do Estado do Pará, regularmente registrados, para a eventual realização de leilões de bens legalmente apreendidos no município de Barcarena/PA;**

RECORRENTE(S): LEONARDO SIMOM TOBELEM, inscrito no CPF sob o nº 766.136.002-20.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo de credenciamento por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto **o credenciamento de Leiloeiros Oficiais do Estado do Pará, regularmente registrados, para a eventual realização de leilões de bens legalmente apreendidos no município de Barcarena/PA.**
2. Após a publicação no dia 19 de outubro de 2021 do resultado de análise e julgamento dos documentos de habilitação dos leiloeiros interessados, em respeito a determinação do item 13, subitem 13.1 do edital, o Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM interpôs recurso administrativo, tendo encaminhado suas razões recursais ao e-mail do Departamento de Licitações e Contratos no dia 26 de outubro de 2021, portanto, tempestivamente, visto que não concordou com a decisão da Comissão que lhe foi desfavorável.
3. Este é o necessário para boa compreensão dos fatos.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

4. Consoante o Acórdão 214/2017, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do ministro Benjamim Zymler, “para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso”.
5. Isto posto, conforme o Acórdão 5847/2018, também proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, temos que os requisitos de admissibilidade recursal são os seguintes: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6. Assim sendo, passaremos a analisar a presença de cada um destes pressupostos no instrumento recursal apresentado pelo Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM, com a finalidade de verificar se este deve ser conhecido e, portanto, ter o seu mérito julgado.
7. Inicialmente, verificamos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, haja vista que foi encaminhado, via e-mail, dentro do prazo estabelecido pela Comissão no dia da publicação do resultado resumido na imprensa oficial, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 13, subitem 13.1, do edital; e art. 109, inciso I, alínea "a", c/c § 1º da Lei nº 8.666/93.
8. Ademais, constatamos que o recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, posto que se exsurge contra decisão proferida pela Comissão que lhe foi desfavorável. Inclusive, disto decorre à sucumbência. Ora, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.
9. A sucumbência implica na derrota do interessado. Isto é, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso é que atende a esse pressuposto, situação que se afigurou perfeitamente no caso do recorrente, com relação ao questionado em seu instrumento recursal.
10. Importante frisar que a constatação de sucumbência desagua, inequivocamente na demonstração do interesse da parte em interpor o recurso, sendo este outro pressuposto que, em verdade, traduz-se no binômio necessidade/utilidade da seguinte forma: o recurso é necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e se mostra um instrumento útil quando tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.
11. Por fim, no que diz respeito ao pressuposto da motivação, ao analisarmos o recurso administrativo interposto, verificamos que o recorrente especificou todos os pontos que merecem ser revistos, segundo a sua concepção, indicando as ilegalidades que considera estarem sendo cometidas, com uma exposição sucinta e objetiva do conteúdo de suas irrisignações.
12. Desta forma, verificamos que o recurso administrativo interposto pelo Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM, preencheu adequadamente todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido e ter seu mérito julgado, pelo que passaremos a expor suas razões.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

a. Das razões recursais apresentadas pelo Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM.

13. Em síntese, o Leiloeiro LEONARDO SIMOM TOBELEM, ora recorrente, alega que não poderia ter sido inabilitado para o Credenciamento nº 003/2021 sob a alegação de não cumprimento dos subitens 11.1.1.5, 11.1.3.1 e 11.1.3.1.1 que tratam das Certidões Negativas e Atestado de Capacidade Técnica, visto que na sua concepção, atendeu adequadamente todos os itens exigidos no edital.

14. São as razões recursais.

b. Da análise das razões recursais apresentadas pelo Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM.

15. A priori, o recorrente alega que não poderia ter sido inabilitado pela apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva, tendo em vista que a apresentação das Certidões Negativas dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar busca tão somente, garantir que os participantes dos certames licitatório possuam idoneidade, assim como garantir que não possuam condenação judicial capaz de ensejar sua inaptidão para o certame.

16. Em consulta ao processo judicial mencionado na Certidão Judicial Cível Positiva (nº 0122094-16.2015.814.0015) apresentada pelo Leiloeiro, foi possível constatar que o mesmo é parte ré em processo de improbidade administrativa por fraude à licitação no exercício da função.

17. Além disso, que o processo encontra-se em fase inicial, mais precisamente na citação das partes para apresentação de contestação. Portanto, não há qualquer decisão ou sentença condenatória, muito menos transitada em julgado, que impeça a participação do mesmo no processo de Credenciamento nº 003/2021.

18. A posteriori, o recorrente alega que também não poderia ter sido inabilitado para o certame em epígrafe, sob a justificativa de não ter cumprido as exigências relativas a sua qualificação técnica, considerando que estariam divergentes os extratos de publicação do documento Anexo I, Leilão 01/2021, apresentado pelo Leiloeiro. Isto

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

porque, afirma ter apresentado o devido Atestado de Capacidade Técnica, conforme se comprova através da fl. 87.

19. Quanto a este ponto suscitado, ao analisar a documentação do Leiloeiro, verificou-se que a divergência encontrada se dá em virtude de na publicação do extrato no jornal, constar no título AVISO DE LEILÃO Nº 002/2020, ao passo que no Atestado consta ANEXO I, LEILÃO 01/2021, motivo pelo qual o recorrente também foi inabilitado.

20. Entretanto, quando se observa afincos o conteúdo do extrato publicado no jornal, constata-se que o período é o mesmo do informado no Atestado, batendo com as informações presentes no mesmo. Desta forma, resta pertinente a irresignação do recorrente.

21. Assim sendo, diante das justificativas acima expostas, entende-se que as razões apresentadas no recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro LEONARDO SIMOM TOBELEM, devem prosperar, uma vez que encontram pertinência nos fatos e no direito.

IV – CONCLUSÃO.

22. Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, recebemos o presente recurso administrativo, face a decisão que inabilitou o Sr. LEONARDO SIMOM TOBELEM, pelo que avaliamos como **PROCEDENTES**, posto que no nosso entendimento, são suficientes para modificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e habilitar o Leiloeiro para o processo de Credenciamento nº 003/2021.

Barcarena - Pará, 03 de novembro de 2021.

THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL